



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380816-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante OLÍMPIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2380816-22.2024.8.26.0000

Comarca: Araras

Agravante: Valentim Barini e Olímpio Sociedade de Advogados

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Juiz: Dr. Matheus Romero Martins

Voto nº 1525

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO CREDOR. ACIDENTE DO TRABALHO. Diferenças oriundas de precatório pago dentro do prazo constitucional. Taxa Selic. Cômputo a partir da vigência da EC nº 113/2021. Incidência, contudo, limitada à inscrição do precatório no orçamento. Taxa que engloba juros de mora, os quais são indevidos no período de graça constitucional. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo credor contra decisão proferida em ação acidentária, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em cumprimento de sentença, que acolheu a impugnação da autarquia, rejeitando o pedido de diferenças de precatório ofertado pelo credor, considerando a SELIC como índice único até a inscrição do precatório e, após, apenas a correção monetária pelo IPCA-E, sem a incidência de juros de mora no prazo constitucional (fls. 683/684 do cumprimento de sentença).

O credor opôs embargos declaratórios no cumprimento de sentença (fls. 689/691) que foram rejeitados (fls. 707/708).

Sustenta, em síntese, a aplicação da Emenda Constitucional nº 113/2021 na correção dos precatórios e RPVs, devendo ser deferido o pedido de complementação do valor pago com a SELIC a partir de janeiro de 2022, conforme demonstrado em sua planilha de cálculos.

Recurso processado, sem concessão de efeito suspensivo (fls. 33) e sem contraminuta (fls. 39).

É o relatório.

A irresignação não prospera.

Com efeito, dispõe o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021, *“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”*.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 17/STF, *“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”*.

Por outro lado, é certo que a referida taxa engloba não somente a correção monetária, mas igualmente os juros de mora, razão pela qual, uma vez ocorrido o pagamento dentro do prazo constitucional, estes incidem até o momento da expedição do ofício requisitório.

A esse respeito, impende consignar a orientação firmada pelo C. STF no julgamento do RE nº 579.431/RS (Tema 96), em que reconhecida a repercussão geral da matéria, no qual fixada a seguinte tese: *“Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório”*.

Portanto, a partir da entrada em vigor da precitada alteração constitucional, aplicável a taxa Selic – excetuando-se o interstício correspondente ao *período de graça constitucional*, no qual é vedada a incidência de juros moratórios.

Confira-se, acerca da matéria, recente decisão proferida pelo C. STF:

RECURSO	EXTRAORDINÁRIO.
PRECATÓRIOS.	PERÍODO DE GRAÇA

CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. TAXA SELIC ENGLOBA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NO INTERVALO PREVISTO NO ART. 100, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APARENTE COLISÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO E CONCORDÂNCIA PRÁTICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Durante o período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora, somente com o inadimplemento do ente público devedor, ou seja, após o período de graça, é possível a fluência dos juros moratórios (Súmula Vinculante 17/STF e RE 1.169.289/SC, tema 1.037 da repercussão geral). 2. O art. 3º da EC 113/2021, cuja constitucionalidade já foi reconhecida por esta Suprema Corte (ADI's 7.047/DF e 7.064/DF), estabelece que, a partir de sua entrada em vigor, em todas as condenações que envolvam a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, juros moratórios e juros compensatórios, inclusive do precatório, deve ser aplicada, uma única vez, até o efetivo pagamento, a taxa SELIC. 3. A taxa SELIC engloba juros e correção monetária, de modo que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (ADC's 58/DF e 59/DF e ADI's 5.867/DF e 6.021/DF). 4. A adequada compatibilização entre as normas constitucionais deve manter a efetividade dessas normas, sendo certo que admitir a incidência da taxa SELIC no período de graça de expedição de precatório acarretaria o esvaziamento completo da parte final 6 Agravo de Instrumento nº 2168267-61.2024.8.26.0000 -Voto nº 32.950 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO do § 5º do art. 100 do texto constitucional, em nítida transgressão ao princípio da

unidade da Constituição. 5. Necessidade de promover, portanto, com base na concordância prática, ajuste hermenêutico em relação ao art. 3º da EC 113/2021, de modo a, mantendo sua eficácia, reduzir, minimamente, seu âmbito de incidência. Assim, a partir da entrada em vigor da EC 113/2021, apenas no período a que se refere o art. 100, § 5º, da Constituição Federal, a taxa SELIC não deve incidir (art. 3º da EC 113/2021), preservando-se, em tal período, a imunidade aos juros e mantendo-se exclusivamente a correção monetária. 6. O IPCA-E deve continuar sendo utilizado para correção monetária dos precatórios, exclusivamente, no período de graça constitucional, nos termos do decidido por esta Corte nas ADI's 4.357-QO/DF e 4.425-QO/DF. 7. Recurso extraordinário não provido (RE 1475938, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 07.05.2024, publ. em 15/05/2024)

Observa-se que a taxa Selic é um indexador composto e suficiente para a atualização dos valores desde a data do cálculo até a inscrição do precatório, não cabendo a aplicação de juros de mora adicionais durante o período constitucional de pagamento.

Verifica nos autos que na conta do autor foi aplicada a taxa Selic para fins de correção monetária desde a data da conta até a data do efetivo pagamento (12/2023), contudo, a taxa Selic deve incidir somente até a data da expedição do ofício requisitório, e, após, deverá incidir o IPCA-E até a data do referido pagamento, inexistindo, portanto, saldo remanescente em favor do obreiro.

Logo, tendo ocorrido o pagamento do precatório no presente caso dentro do prazo constitucional, não há mora a justificar a incidência de juros adicionais após inscrição do precatório e, considerando que os cálculos apresentados pelo exequente visam a execução complementar com base na aplicação de juros no período constitucional para pagamento, incorrendo em erro ao desconsiderar as disposições constitucionais e normativas aplicáveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, a irresignação não comporta acolhimento.

**Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao
recurso.**

MARCOS FLEURY
Relator